



Agravo de Instrumento nº 0044369-84.2017.8.19.000

Agravante: DAREL AURINO VALENÇA LINS

Agravada: EDITORA RECORD LTDA

Origem: JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEPÓSITO EFETUADO PELA EXECUTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LEVANTAMENTO FUNDAMENTADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 521 DO CPC/2015. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- Cumprimento da antecipação da tutela recursal que por si só não gera perda superveniente do objeto. Interesse recursal que perdura. Provimento final de mérito necessário. Precedentes jurisprudenciais.

- O Código de Processo Civil não impede a execução de sentença quando dela pender recurso desprovido de efeito suspensivo, na forma do artigo 520 do CPC/2015. Entretanto, eventual levantamento de quantias depositadas pelo executado, depende de prestação de caução.

- Outrossim, é dispensada a caução em casos nos quais resta pendente tão somente agravo em recurso especial. Art. 521, III, do CPC/2015.

- Por sua vez, o parágrafo único do referido art. 521, do Codex Processual, prevê que a exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

- No caso em concreto, o levantamento da quantia depositada não impostará risco grave ou de difícil reparação para a agravada, empresa de grande porte.

- E, ao revés, a não autorização do levantamento, pode implicar em mácula ao credor, que é pessoa de idade avançada.

RECURSO PROVIDO.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0044369-84.2017.8.19.0000, onde é Agravante DAREL AURINO VALENÇA LINS e Agravada EDITORA RECORD LTDA,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **em conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, nos termos do voto da Relatora, adiante transcrito.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento interposto contra decisão vista por cópia no indexador 14, do anexo 1, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, do seguinte teor:

“Considerando a decisão de fls. 756 e a oposição da executada ao pedido de levantamento dos valores depositados, indefiro a expedição do mandado de pagamento nos termos do parágrafo único do art. 521 do CPC. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 747/748.”

Na origem, trata-se de ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, em razão da utilização indevida das ilustrações do agravante em pelo menos 16 edições das obras “São Bernardo” e “Crônicas da Casa Assassinada”, em fase de cumprimento de sentença.

Busca o agravante o recebimento da quantia fixada a título de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 58.493,67 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos).

Sustenta que está pendente de julgamento, recurso de agravo interno contra decisão do STJ que desproveu o agravo de instrumento



deflagrado contra despacho que negou o recurso especial, fato este que não impede a execução provisória da sentença, nos termos do artigo 520 do CPC.

Diz o agravante que a decisão agravada vai de encontro ao entendimento pacífico desta Corte, ressaltando que está demonstrada a urgência e a necessidade do levantamento dos valores depositados, posto que se encontra em precária condição de saúde e internado em UTI, caso em que é dispensada a caução, na forma do inciso III do art. 521, do CPC.

Pugna pela reforma da decisão agravada, que determinou o levantamento dos valores depositados somente após o trânsito em julgado da decisão que não conheceu o agravado de despacho denegatório do recurso especial interposto pela agravada.

Pede o deferimento da tutela recursal, para que seja imediatamente deferido o levantamento da quantia depositada e o provimento do recurso (index 2).

Deferida a tutela recursal (index 53), decorreu o prazo legal sem que o agravado se manifestasse (index 60).

Este é o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, diante da presença de seus requisitos intrínsecos e extrínsecos.

De início, vale dizer que o cumprimento da tutela recursal não importa em perda superveniente do objeto recursal.

O provimento jurisdicional definitivo, permanece útil e necessário, vez que a antecipação da tutela concedida nessa sede, ante a sua natureza precária e temporária, depende de confirmação pelo julgamento final de mérito do recurso.

Neste sentido, refira-se a jurisprudência desta Corte:



0065585-38.2016.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a) CRISTINA TEERZA GAULIA – Julgamento: 250/04/2017 – QUINTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Agravante que se insurge contra o indeferimento da tutela de urgência com o que pretendia fosse a agravada obrigada a desobstruir acesso à garagem causada por obra de reparos em caixa subterrânea de eletricidade. Efeito suspensivo ativo deferido. Cumprimento da antecipação da tutela recursal que por si só não gera perda superveniente do objeto. Interesse recursal que perdura inclusive em face de possível atraso no cumprimento da obrigação imposta. Provimento final de mérito necessário. Precedentes jurisprudenciais. Concessionária de energia que não pode obstar indefinidamente acesso ao edifício da agravante. Estipulação de prazo razoável para a conclusão da obra. Presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência. Inteligência do art. 300 CPC/15. Recurso a que se dá provimento.

0009346-48.2015.8.19.0000 - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 08/07/2015 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS. Decisão que concedeu a antecipação de tutela, para determinar que a Câmara Municipal de Vereadores nomeasse e promovesse a investidura do agravado, aprovado em concurso público para o cargo de técnico legislativo, no prazo de 72h, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Reforma que se impõe. Preliminar de perda do objeto, apontada pelo agravado. Cumprimento da decisão antecipatória que não implica a perda superveniente do objeto, persistindo o interesse de agir. Agravado que pretende sua nomeação, em decorrência de aprovação na 18ª colocação, em concurso público, para o provimento de 01 (uma) vaga, no cargo de Técnico Legislativo.



Edital nº 01/2012. Alegação de preterição em sua nomeação, devido a contratações através de cargos em comissão (assessoramento). Candidato, aprovado no cadastro de reservas. Simples contratação de comissionados, a título precário, que não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida, autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, não havendo, em juízo de cognição sumária, prova de que tais contratações se deram de forma ilegal. Ausência de convocação de candidatos, aprovados em posição inferior a do litigante. Atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade. Precedentes. Recurso provido, na forma do artigo 557, §1º-A do CPC, para revogar a tutela antecipada, concedida pela decisão atacada.

0016195-11.2013.8.19.0031 Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/09/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR. CIRURGIA. NECESSIDADE E URGÊNCIA COMPROVADAS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS A PROVIDENCIAR A INTERNAÇÃO EM UNIDADE HOSPITALAR ATÉ O COMPLETO RESTABELECIMENTO DO PACIENTE. PRECEDENTES DO TJRJ. CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 161 DO TJRJ. REFORMA EX OFFICIO DA SENTENÇA. RECURSOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Perda superveniente do objeto que se afasta, tendo em vista que a internação foi realizada somente após o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, que possui caráter precário, subsistindo o direito da parte ao provimento jurisdicional de mérito. 2. A pretensão deduzida encontra amparo constitucional, em consonância ao disposto no art. 196 da Constituição Federal.

3. Solidariedade entre os entes públicos no tocante ao direito à saúde assegurado aqueles carentes de recursos decorre da regulamentação prevista na Lei nº 8.080/90, que impôs à União, Estados, Municípios e Distrito Federal o dever de participar das diretrizes do SUS, conforme se infere no disposto no art. 4º do referido diploma. 4. Matéria pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, conforme verbete sumular de nº 65. 5. Isenção dos réus no pagamento das custas judiciais, conforme o disposto no art. 17, IX, e § 1º da Lei Estadual nº 3.350/99. 6. A aludida isenção de pagamento conferida aos réus só abrange as custas judiciais, já que a taxa tem natureza tributária diversa, cuja exigibilidade é, assim, plena na espécie. 7. Conforme entendimento consubstanciado na súmula 145 deste Tribunal, ficará o Município isento do pagamento da taxa judiciária se atuar como autor e comprovar que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE. No entanto, deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais. 8. Reforma de ofício. 9. Recursos a que se nega seguimento, com aplicação do art. 557, caput, do CPC.

Diante disso, não há que se falar em perda superveniente do objeto.

Analisada tal premissa, passa-se ao exame do mérito recursal.

Conforme já exposto na decisão que analisou o pedido de antecipação da tutela recursal, a Douta Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de levantamento da quantia depositada, firmando seu entendimento no parágrafo único do art. 521 do CPC.¹

¹ Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que:
I – o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem;
II – o credor demonstrar situação de necessidade;
III – pender o agravo do art. 1.042;
(...)

Parágrafo único. A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.



Pois bem. Com efeito, é posição pacificada deste Tribunal que a execução do julgado não transitado em julgado só pode ser provisória e deve correr por conta e responsabilidade do exequente, quando pendendo julgamento de recurso às Instâncias Extraordinárias.

Do mesmo modo, verifica-se que a sistemática processual permite a liberação de valores antes do trânsito em julgado da sentença, estabelecendo a caução idônea para a expedição de alvará, na forma do art. 520, IV, do CPC, *in verbis*:

“Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

(...)

IV – o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.”

Por outro lado, o inciso III do artigo 521 do CPC prevê que a caução poderá ser dispensada nos casos em que pender o agravo do artigo 1.042.

Assim, nos casos em que haja agravo pendente de apreciação junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, vigora a regra de dispensa da caução, sendo medida excepcional sua exigência quando o levantamento “manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação”.

Vale consignar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível deferir o levantamento de valores em execução provisória, sem caucionar. Vejam-se:



AgInt no AREsp 699898/PA – Relator Ministro: PAULO DE TARSO SANSEVERINO – Órgão Julgador: Terceira Turma – Data do Julgamento: 13/06/2017 – Data da Publicação/Fonte: DJe 21/06/2017

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DISPENSA DE CAUÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.

1. A Jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória."

(REsp 1069189/DF, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 17/10/2011).

2. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

REsp 1145358/PR – Relator Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA – Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO – Data do Julgamento: 25/04/2012 – Data da Publicação/Fonte: DJe 09/05/2012 – DECTRAB vol. 214 p.58

RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. VAZAMENTO DE OLEODUTO DA PETROBRAS QUE IMPOSSIBILITOU A PESCA NA BAÍA DE ANTONINA/PR. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1 - Nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, mas também aplicáveis a outros casos de acidentes ambientais semelhantes, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito, limitado, contudo, a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo (art. 475-O, § 2º, I, CPC).

2 - Na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça, é possível deferir o levantamento de valor em execução provisória,



sem caucionar, quando o tribunal local, soberano na análise fática da causa, verifica, como na hipótese, que, além de preenchidos os pressupostos legais e mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos ao exequente são de maior monta do que ao patrimônio da executada.

3 - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado nº 7 de sua súmula, qualquer pretensão de análise das condições econômicas das partes envolvidas.

4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte. Anotem-se:

0064826-74.2016.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA – Julgamento: 14/03/2017 – VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTO AO STJ E STF. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SER PROCESSADA DA MESMA FORMA QUE A EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEVANTAMENTO DE PARTE DO VALOR PELA EXEQUENTE SEM A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE FINANCEIRA DA EXEQUENTE DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 520 E 521 DO CPC/2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O Novo CPC, visando conferir maior efetividade ao processo, estabeleceu como regra, nos casos compreendidos pelo art. 520 e 521, a dispensa de caução na execução provisória quando pendente de julgamento agravo de instrumento junto ao STF ou ao STJ, excepcionando apenas os casos em que for comprovado o manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ausência de prova quanto ao perigo da irreversibilidade que autoriza o deferimento à pretensão de exequente de levantamento dos valores. Patrimônio imobiliário do credor que



garante eventual prejuízo do devedor em caso de reversão da decisão judicial. Documentação farta que demonstra que a exequente enfrenta pendências financeiras, devidamente comprovadas e que o valor a ser levantado se destina a fazer frente a elas. Conhecimento e desprovemento dos recursos.

0067443-41.2015.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – Des(a). MARCIA FERREIRA ALVARENGA – Julgamento: 04/02/2016 – DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXISTÊNCIA DE AGRAVO PENDENTE DE APRECIÇÃO PERANTE O STJ. DISPENSA DE CAUÇÃO. 1- A matéria do presente recurso cinge-se à aplicação do disposto no art. 475-O, do CPC, que impõe o depósito de caução em certas hipóteses de execução provisória. 2- Quando a provisoriedade da execução decorre apenas da pendência de agravo perante o STF ou o STJ, a regra é a dispensa da caução, não só para evitar recurso protelatório como em virtude da grande probabilidade de o título tornar-se definitivo. A exceção a esta regra geral também está expressa no artigo no art. 475-O, §2º, inc. II, do CPC, que envolve a possibilidade manifesta de risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3- No caso dos autos, não se justifica a exceção à regra geral, uma vez que os próprios agravados, sujeitos processuais interessados na exigência da caução, manifestaram-se, favoravelmente, ao levantamento dos valores pelo agravante, tendo em vista as razões apresentadas. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC.

No caso em concreto, entendo que o deferimento do levantamento da quantia depositada não impondrá risco grave ou de difícil reparação para a agravada, empresa de grande porte. E, ao revés, a não autorização do levantamento, pode implicar em mácula ao credor, que é pessoa de idade avançada (92 anos), que há quase 10 anos luta para ver assegurado seu direito autoral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Cível



Diante do exposto, **voto no sentido de dar provimento ao recurso**, confirmando a decisão de fls. 53/56 que deferiu a tutela recursal.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2017.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

